

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2015**  
**(Da Sra. Maria Helena)**

Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” a fim de determinar às empresas o depósito prévio em juízo do valor da multa cominada na hipótese de impugnação judicial de sanção administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” a fim de determinar às empresas o depósito prévio em juízo do valor da multa cominada na hipótese de impugnação judicial de sanção administrativa.

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, remunerando-se os demais.

“Art. 57 .....

§2º A admissibilidade de ação proposta pelo fornecedor com o objetivo de impugnar a aplicação de sanção administrativa prevista neste Capítulo está condicionada ao depósito prévio em juízo do valor da multa cominada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), estabelece no artigo 56 as sanções administrativas aplicáveis nos casos de violação aos direitos dos consumidores e tem por finalidade assegurar a sua efetividade.

Para ilustre doutrinadora Odete Medauar a sanção administrativa é a medida afitiva imposta à pessoa física ou jurídica, pela Administração Pública ou poderes públicos e entes, no exercício de função administrativa, quando, por ação ou omissão, desrespeitam preceitos legais, qualificando-se esta conduta como infração administrativa<sup>1</sup>.

Complementando, Jean-Marc Sauvé, membro do Conselho de Estado francês conceitua a sanção administrativa como um modo importante, sem dúvida essencial, da ação da administração, é como um elemento talvez determinante de regulação social, sem ela o funcionamento do Estado seria menos assegurado e a vida social menos coerente e harmoniosa<sup>2</sup>.

Nesse sentido, os órgãos de proteção e defesa do consumidor são competentes para aplicarem multa em razão à infração às normas de proteção ao consumidor, pois sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente os consumidores, é legítima sua atuação na aplicação das sanções administrativas previstas em lei, decorrentes do poder de polícia que lhe são conferidos.

Assim, os órgãos de defesa do consumidor possuem a atribuição legal de aplicar multas aos fornecedores de produtos ou serviços sempre que houver infração às normas consumistas, observada a

---

<sup>1</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito e outros, *Tutela Administrativa do Consumidor: atuação dos Procons, legislação, doutrina e jurisprudência* 1<sup>a</sup> ed. São Paulo, Ed. Atlas, 2015. p. 87.

<sup>2</sup> Les sanctions administratives em droit public français. In: L' actualité juridique – droit administratif, 20 out. 2001, especial, p. 16.

proporcionalidade, mediante ponderação sobre a gravidade da infração, vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

Entretanto, os fornecedores recorrem ao Poder Judiciário para questionar a aplicação da sanção administrativa aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor.

O projeto de lei em tela visa determinar o depósito prévio da multa cominada como condição para propositura da ação, evitando assim, o encaminhamento de demandas para apreciação do Poder Judiciário com o intuito meramente protelatório.

Por todo o exposto, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputada **MARIA HELENA**  
**PSB-RR**